

O MEIO AMBIENTE COMO ELEMENTO PARA A CONCEPÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

Gustavo Vieira Silva

Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IFSU-DESTEMG. Mestre pelo PPGD da Universidade Estácio de Sá - UNESA.

Submetido em: 10/09/2021

Aprovado em: 04/10/2021 e 05/10/2021

RESUMO: Com o aumento populacional e sua sempre crescente utilização de recursos naturais, torna-se imprescindível a abordagem de temas relacionados à sustentabilidade. Nesse contexto, o presente trabalho irá versar sobre saneamento ambiental, o qual, dentre outros, é necessário para a garantia do direito a cidades sustentáveis. O direito ao meio ambiente foi tratado como direito humano fundamental, encontrando amparo no mínimo existencial e na dignidade da pessoa humana, tendo sido relacionadas leis e doutrinas, a nível nacional e estrangeiro, a fim de demonstrar a importância de tal direito. No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, a presente pesquisa baseou-se em uma abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, pode ser classificada como exploratória e explicativa, e, quanto aos procedimentos técnicos empregados, será bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental; Direito humano; meio ambiente; sustentabilidade.

ABSTRACT: With the increase in population and its ever-increasing use of natural resources, it is essential to address issues related to sustainability. In this context, this work will deal with environmental sanitation, which, among others, is necessary to guarantee the right

to sustainable cities. The right to the environment was treated as a fundamental human right, finding support in the existential minimum and in the dignity of the human person, having been related laws and doctrines, at national and foreign level, in order to demonstrate the importance of such right. With regard to methodological procedures, this research is based on a qualitative approach. As for the objectives, it can be classified as exploratory and explanatory and, as for the technical procedures used, it will be bibliographical.

KEYWORDS: Fundamental Right; Human Right; environment; sustainability.

INTRODUÇÃO

As cidades podem ser consideradas locais de realização da dignidade da pessoa humana, sendo que nem mesmo os caóticos problemas urbanos são capazes de fazer com que as pessoas deixem de buscar tal espaço.

Todavia, novos padrões de desenvolvimento são exigidos, tendo a Lei Maior e diversas normas indicado para a temática do desenvolvimento sustentável. Assim, o presente trabalho irá versar especificamente sobre o meio ambiente enquanto elemento para a concepção do direito à cidade sustentável. O direito à cidade sustentável, de acordo com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), abrange o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente equilibrado é caracterizado como direito fundamental de terceira dimensão, consagrando o princípio da solidariedade, razão pela qual se faz imprescindível o seu atendimento. Não há que se falar em qualidade de vida em um ambiente degradado.

Apesar de algumas correntes doutrinárias defenderem que a natureza possui valor intrínseco/inerente, ou seja, independente do homem, a análise fática mostra que referidas posições são incoerentes com o que proclamam, caso contrário, não admitiriam a coisificação/instrumentalização da nature-

za, apenas para a satisfação das ilimitadas necessidades humanas.

De fato, a partir da realidade, bem como da legislação nacional e internacional concernente a tais questões, extrai-se que existe um enraizado paradigma antropocêntrico, que prega não só a concepção da natureza como fonte de recursos, mas também dos próprios seres não humanos.

1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

1.1 Definição de natureza

Muito se tem debatido a respeito da natureza, no que tange a ela mesma ser titular de direitos, de forma independente e intrínseca, ou se sua proteção se faz tendo em mira a satisfação do homem. Ou seja, há um embate entre o paradigma ecocêntrico e o paradigma antropocêntrico. Dessa forma, torna-se relevante a delimitação do conceito de natureza, a fim de se arquitetar um deslinde apropriado aos impasses jurídico-ambientais.

A concepção de natureza surgiu na Grécia Antiga, a partir das reflexões sobre o sentido do mundo, o qual era, para os povos antigos, pleno de deuses (pensamento mítico).

Contudo, a visão mítica não se justificava, assim como o direito, que apelava ao mistério, ao sobrenatural. Referido quadro começou a se alterar a partir do pensamento grego no século VI a.C, que passou a buscar a elucidação do mundo com fulcro no real, de início, visando a explicar o mundo natural com fundamento em causas naturais.

Conforme expõe Mota, esse novo pensamento filosófico-científico se assentava sobre:

- a) *physis* – a natureza é ordenada e a explicação causal dos processos e fenômenos naturais deve ser buscada a partir de causas puramente naturais. A chave da compreensão da realidade natural encontra-se nessa própria realidade, e não fora dela; b) causalidade – o estabeleci-

mento de uma conexão causal entre determinados fenômenos naturais constitui a forma básica da explicação científica. [...] c) *arqué* – a fim de se evitar a regressão ao infinito da explicação causal os filósofos vão postular a existência de um elemento primordial que serviria de ponto de partida para todo o processo; d) *kosmos* – o cosmo é o mundo natural enquanto realidade ordenada de acordo com princípios racionais, ordenação racional, ordem hierárquica que se opõe ao caos. O cosmo é uma ordem racional, uma ‘razão’, significando a existência de princípios e leis que regem, que organizam essa realidade; e) *logos* – é o discurso, fundamentalmente uma explicação em que razões são dadas. [...] é o discurso racional, argumentativo, em que explicações são justificadas e estão sujeitas à crítica e à discussão. (MOTA, 2008, p. 4).

Tempos depois, a escola atomista elabora uma percepção mais sofisticada a respeito da natureza, a qual postula que o universo é composto pelos átomos (partículas corpóreas, imutáveis, indestrutíveis, invisíveis, plenos, infinitos, dotados de movimento) e pelo vazio. Assim, os seres não surgem do nada, mas dos átomos. Conforme Demócrito de Abdera, o fenômeno sensível é subjetivo. De acordo com Diógenes, apenas o átomo e o vazio são considerados princípios corretos, sendo o remanescente apenas opinião (subjetivo) (DIÓGENES, IX, 44). Ainda de acordo com Demócrito, a necessidade seria o que determina o mundo, o que faz com que a natureza seja causada e presa pela necessidade (MOTA, 2008, p. 6). O fator tempo nesse entendimento só se faria presente na esfera subjetiva, já que a matéria só é eterna e autônoma na medida em que se abstrai da temporalidade (MARX, 1841, p.50).

Um novo entendimento da natureza, holística e determinante do real, surge com Epicuro, que torna objetiva a contradição entre a essência e a existência no conceito de átomo. O epicurismo dá destaque ao tempo, o qual se encontra assentado na “dimensão fenomênica, sendo a temporalidade a marca fundamental dos fenômenos” (MOTA, 2008, p. 7). O tempo passa a ser considerado o acidente do acidente (modificação que reflete sobre si mesma). Ao discorrer sobre as qualidades dos átomos Epicuro fala sobre a grandeza, a forma e o peso, sendo este último existente como relação entre os átomos e, assim, como diferença de peso (MARX, 1841, p.43).

Os gregos acrescentam outro fator a ser considerado para a compreensão da definição de natureza, que diz respeito ao movimento dos átomos. Em virtude de o movimento ser determinado e ocorrer de forma retilínea vertical, não se verificaria o encontro com outros átomos nem a aparição das coisas por composição. Assim, Demócrito concebe a causalidade externa da natureza (MOTA, 2008, p. 8). Já Epicuro diz que o átomo se movimenta através da declinação da linha reta.

Os gregos entendem que a natureza anuncia uma essência que, para tornar-se efetiva, necessita “ser-no-mundo” (MOTA, 2008, p. 10). Para eles não há uma separação entre ser e dever-ser, pois o modo como a natureza se organiza demonstra como a sociedade deve ser estabelecida.

Houve uma acepção filosófica de natureza, para os gregos atomistas, a partir da observação do dado social natural, da indagação da natureza, buscando reencontrar a ordem objetiva. Assim, essa observação do natural seria capaz de fornecer modelos de conduta para a coletividade entender o mundo, visto que a natureza seria um exemplo de “harmonia e equilíbrio para os seres humanos”. (MOTA, 2008, p. 11).

Nesse sentido, leciona Antunes:

A natureza para os gregos era a análise das leis que universalmente poderiam ser extraídas da observação do mundo natural e sua aplicação no mundo político, a pólis. A natureza, portanto, era um conceito socialmente definido. [...] conceito de natureza permitiu que a vida jurídico-social passasse a ser explicada independentemente da vontade humana e [...] independente dos próprios poderes políticos então vigentes. (ANTUNES, 2002. p.3)

Diante do exposto, a questão que se coloca é a seguinte: admite-se a natureza como sendo possuidora de direitos em si mesma, independentes e separados do homem? Tal questão será abordada no próximo item.

1.2 A natureza é titular de direitos?

A partir da previsão dos direitos da natureza, de forma inédita no sistema legal mundial, na Constituição do Equador de 2008 e, após, na Constituição da Bolívia de 2010, muitos partidários da tutela da natureza começaram a se autodeclarar como não antropocêntricos.

A origem do termo “direitos da natureza” não foi idealizada pelas Cartas do Equador e da Bolívia, mas pelo professor da Universidade da Califórnia Roderick Nash, em 1989, no livro *Rights of nature: a history of Environmental Ethics*. Tempos depois recebeu adeptos como Henry Thoreau (final do séc. XIX), Rachel Carson e Aldo Leopold (primeira metade do séc. XX) e, ultimamente, Arne Naess, George Sessions, Bill Devall, Theodore Roszak e Alan Drengson (LOURENÇO, 2013, p. 188).

Os defensores dos direitos da natureza se filiam ao paradigma ecocêntrico, utilizando o termo “ecologia profunda”, criado por Arne Naess em 1972, para se diferenciarem dos adeptos ao antropocentrismo, que usam a expressão “ecologia rasa”. O ecocentrismo tem como foco o ecossistema, ou seja, o todo, e não somente o indivíduo ou as partes, razão pela qual pode ser chamado de “ética ecocêntrica”.

Contudo, mesmo os ecocêntricos acabam por se autocontradizerem, visto que suas formas de agir não diferem, de modo significativo, do paradigma antropocêntrico. É o que se passará a demonstrar.

Os ecocêntricos expõem que “todo ser, animais, plantas, inclusive entes inanimados (montanhas), possuem valor intrínseco, isto é, valor em si, por si mesmo” (LOURENÇO, 2013, p. 189). Em razão disso, por aceitarem ser devido valor intrínseco para seres não humanos, advogam não serem antropocêntricos.

Caso a declaração dos ecocêntricos no sentido de afirmarem que tais seres possuam valor intrínseco/inerente tenha algum significado relevante no mundo real, por qual razão eles admitem a matança de animais apenas para a satisfação do paladar, ou para a confecção de sapatos, ou para a construção de hidrelétricas? Dessa forma, constata-se que a ética ecocêntrica está sendo incoerente com o que proclama, pois se ela efetivamente visasse

ao ecossistema, não haveria problemas em exterminar humanos, os quais são os atores principais do desequilíbrio do planeta.

Infelizmente, os adeptos dos direitos da natureza (ecocêntricos), incluindo Acosta, o grande responsável pela inclusão de tais direitos na Constituição do Equador, permitem que a natureza seja coisificada/instrumentalizada, por isso não é tolhida a pecuária ou a pesca. Tais posições se baseiam em uma Ética do Bem-Estar, de onde brotam expressões como “abate humanitário” e “boi verde”.

Estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de vida, los conjuntos de vida. **Su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos. Se puede comer carne, pescado y granos**, por ejemplo, mientras me asegure que quedan ecosistemas funcionando con sus especies nativas. (ACOSTA, 2011, p. 354)

De fato, na linha da ética ecocêntrica, o reconhecimento de valor inerente possui gradações:

[...] A questão da Ética Ecocêntrica é que, **embora afirme que todos os vivos possuem valor inerente, este valor inerente possui gradações**, motivo pelo qual não é uma afronta à moralidade abater uma vaca para fazer um churrasco. Ecocentristas não comem carne (coração, fígado ou língua) humana, mas comem carne de animais. (OLIVEIRA, 2012, p. 229) (grifo nosso)

Analisando alguns dispositivos das Constituições Boliviana e do Equador, a conclusão a que se chega é a mesma, ou seja, a de que o paradigma antropocêntrico ainda se sobrepõe aos que se intitulam ecocêntricos.

A Constituição do Equador dispõe, no artigo 14, sobre o direito da população, e não sobre o direito de outras espécies, de viver em um ambiente saudável e equilibrado. Dessa análise preliminar, já é possível verificar qual é a verdadeira espécie que se deseja resguardar: a humana.

A Carta Boliviana anuncia, no artigo 2º, que: “El Estado y cualquier persona individual o colectiva respetan, protegen y garantizan los derechos

de la Madre Tierra para el Vivir Bien de las generaciones actuales y las futuras”. Nessa passagem, também está manifesto que a Mãe Terra deve servir ao bem viver humano.

Certo é que, ao conferir um peso desproporcional aos direitos da espécie humana, quando em colisão com os direitos da natureza ou de outros seres, acaba ocorrendo o que se pode chamar de “especismo”, ou seja, uma diferenciação estribada apenas na espécie.

Nessa direção, Lourenço e Oliveira:

Os defensores dos direitos da natureza, que comem carne de animais, vestem suas peles, além de muitas outras formas de uso, tem o ônus argumentativo de explicar o motivo pelo qual não incorrem em antropocentrismo, a razão pela qual não são especistas. [...] O especismo está travestido, disfarçada e subjacentemente permanece dando o tom das discriminações entre seres humanos e animais, plantas, ecossistemas, montanhas, mares, enfim. (LOURENÇO, 2013, p. 190). (grifo nosso)

Vislumbra-se que a palavra “direitos”, quando empregada em favor da natureza, ou de outros seres, possui uma acepção frouxa, o que dá azo à instrumentalização/coisificação destes, visando a atender unicamente a espécie humana. Assim, pode-se afirmar que os ecocêntricos, em virtude das ressalvas permitidas, inegavelmente são antropocêntricos e especistas.

Ao discorrer a respeito dos direitos da natureza, de forma apartada do homem, registraram Coimbra e Milaré:

O ambiente e as coisas são meramente elementos implicados nas relações entre as pessoas e os seus interesses, por vezes contraditórios, e nos objetivos da sociedade humana. **Por si só, o direito não reconhece do valor intrínseco do mundo natural nem do da vida e das suas teias. [...] Os ‘interesses’ do mundo natural não-humano simplesmente inexistem, e a Natureza resta abandonada à própria sorte.** É incrível como esse vácuo abissal ainda se prolonga no Direito moderno... (COIMBRA, 2004, p.18) (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que a natureza, em decorrência de ser um fenômeno social e filosófico, não possui direitos em si mesma, intrínsecos e separados do homem, mas necessita deste para que alcance o seu verdadeiro sentido.

1.3 Proteção internacional do meio ambiente

A preocupação com a tutela do meio ambiente nasce a partir do momento em que a sua degradação principia a ameaçar não só o bem-estar, mas a própria sobrevivência humana. Com efeito, o planeta se encontra no limite da exaustão, consequência, sobretudo, da cultura da insaciabilidade.

Sobre essa cultura autofágica, impende notar a opinião de Freitas:

Para sair dessa rotina insana, sem mergulhar no desespero ou na apatia, a sociedade do conhecimento terá de se tornar uma sociedade do autoconhecimento, voltada, de um lado, à construção articulada do bem-estar universalizado e da homeostase social e, de outro, para fazer o melhor uso possível da capacidade tipicamente humana de projetar e experimentar os fatos antes que ocorram, o que rende ensejo a não tropeçar e a aprender com os erros sem precisar cometê-los. (FREITAS, 2012, p. 25).

A espécie humana, em função da racionalidade, é mais responsável pelo bem-estar do que as outras espécies com que coabitam o planeta, precisando, urgentemente, começar a pensar e a agir nesse sentido, e não permanecer como meros parasitas, nada fazendo para aprimorar o ambiente em que vive.

Historicamente, o alerta para a proteção ambiental começou a se delinear a partir da segunda metade do século XIX, culminando em alguns estudos e tentativas de frear a degradação do ambiente.

Nesse contexto, foram levados a efeito os Estudos do Clube de Roma, dirigidos por Dennis L. Meadows, o que permitiu a publicação do livro *Limites de Crescimento*, evidenciando que a deterioração ambiental decorre, em particular, do elevado crescimento populacional e sua consequente utilização dos recursos naturais.

Outro evento importante aconteceu em 1972, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (CNUMAH – Declaração de Estocolmo), em que ficou assentado o direito ao ambiente equilibrado como sendo um direito humano fundamental, impondo-se o dever de protegê-lo e melhorá-lo (ONU, 2021, *on-line*).

Em referida Declaração, constou-se que: “4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas”. Certo é que não há que se falar em existência digna nos casos em que a pessoa não disponha, dentre outros, de meio ambiente salubre.

Mais adiante, ficou consignado que não se deve almejar qualquer desenvolvimento, mas aquele que se compatibilize com o meio ambiente: “Princípio 13 - Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento.”

Em virtude desses e de outros eventos, foi criada pela ONU, em 1983, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, a qual ficou conhecida como Comissão Brundtland.

Tal Comissão finalizou os trabalhos em 1987, explanando os problemas ambientais a nível mundial, além de ter cunhado que o desenvolvimento deve estar conectado às questões ambientais, ou seja, desenvolvimento sustentável, concebido como: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”.

Anos depois, realizou-se no Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cúpula da Terra, Rio-92, Eco-92), a qual acatou essa nova forma de desenvolvimento, que

foi objetivo da Agenda 21 (ONU, 2021, *on-line*). Os principais documentos oriundos da Rio-92 foram: a Convenção sobre Mudança do Clima e a de Diversidade; a Declaração de Princípios sobre as Florestas; a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; e a Agenda 21.

Alega-se ter sido a Eco-92 a grande responsável por conferir maior autoridade às questões ambientais a nível mundial (MONTERO, 2008. p. 264).

Após, foi realizado em Nova Iorque, em 1997, o evento conhecido como Rio+5, com o intento de aferir a efetividade da implementação das decisões assumidas na Eco-92. Infelizmente, os resultados não se mostraram satisfatórios, uma vez que “havia decorrido pouco tempo para que mudanças de mentalidade e comportamento – importantes e necessárias para impulsionar a economia mundial em transformações de vulto – já se encontrassem em curso” (SILVA, 2002. p. 43).

Em 2002 ocorreu a Rio+10 – Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, possuindo como principal escopo avaliar a alteração global após a Rio-92. Os resultados foram frustrantes. Os debates não se restringiram a aspectos de preservação ambiental, abarcando questões sociais como a busca por iniciativas capazes de reduzir o número de pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza (com renda de menos de 1 dólar por dia – até o ano de 2015), assim como assuntos relacionados ao fornecimento de água, saneamento básico, saúde, agricultura e biodiversidade.

Já em 2012, realizou-se a Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, tendo como objetivo principal assegurar um compromisso político com o desenvolvimento sustentável, além de propor e discutir novos temas. De acordo com decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas, os trabalhos abordariam dois temas: economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e estrutura institucional para a promoção do desenvolvimento sustentável.

O documento final da Rio+20 apresentou reflexões e compromissos sobre uma série de assuntos, como erradicação da pobreza, saneamento, energia, cidades sustentáveis, saúde, redução de riscos de desastres, mudança do clima, florestas, biodiversidade e educação, dentre outros. Verifica-se que não foi deixado de lado o direito ao ambiente salubre, uma vez que foi abordado o tema cidades sustentáveis.

Além disso, de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, aconteceu em Paris a 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21). Os países mantiveram o objetivo de conter o aumento da média de temperatura em 2°C até o fim do século, sendo que se comprometeram em empenhar para que o aumento não passe de 1,5°C.

No intuito de alcançar a tutela ambiental, ainda merecem ser citados: a Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas (1971), a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979), a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), o Protocolo de Quioto sobre Mudança do Clima (1997), a Convenção de Minamata sobre Mercúrio (2013) e a Cúpula de Ação Climática (2019).

1.4 Tutela constitucional e infraconstitucional do meio ambiente

A proteção jurídica do meio ambiente sofreu grande modificação. Durante um vasto período prevaleceu o descaso, sendo que não existiam normas vedando, por exemplo, a devastação das florestas, o esgotamento das terras. Tal fato pode ser atribuído à concepção privatista do direito de propriedade, que se apresentava como empecilho à atuação do Poder Público no amparo ambiental.

Aos poucos foram surgindo algumas normas de tutela, mas munidas de incidência restrita, uma vez que se direcionavam a proteger o direito

privado tão apenas na conciliação dos conflitos de vizinhança, por exemplo, os artigos 554 e 584, do Código Civil de 1916. Após, foi criado o Regulamento de Saúde Pública (Dec. nº 16.300/1923), instituindo uma inspetoria de higiene industrial e profissional.

Alude-se à década de 30 como a época em que ocorreu a criação de normas jurídicas com especificidades no campo ambiental, podendo-se citar o Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934), o Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934) e o Código de Pesca (Decreto-lei nº 794/1938).

Em 1967 surgiu a Política Nacional de Saneamento Básico (Decreto-lei nº 248), e o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Decreto-lei nº 303), ambos revogados pela Lei 5.318/1967.

Em que pese a criação de tais regras, o meio ambiente ainda não havia auferido o merecido tratamento, necessitando de uma política determinada, com normas propostas a prevenir, controlar e recompor sua qualidade, o que começou a mudar por meio do Decreto 73.030/1973, que criou a Secretaria Especial de Meio Ambiente – SEMA, orientada para a conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

No entanto, constatava-se uma carência de normas no plano Constitucional a fundamentar uma visão global do meio ambiente, o que fazia transparecer a total despreocupação com o espaço em que se vive.

Com efeito, da mesma maneira que se verificava a nível nacional, a tutela do ambiente também não era prioridade na maioria das Constituições alienígenas, só recebendo enfoque a partir do momento em que a degradação passa a comprometer a existência humana.

No plano nacional, as Constituições Brasileiras anteriores à vigente nada previram de específico sobre a proteção ambiental, não tendo sequer empregado a expressão “meio ambiente” em seus textos. De fato, inspirado pela Declaração de Estocolmo, de 1972, que alçou o direito ao meio ambiente equilibrado à categoria de direito humano fundamental, o legislador constituinte conferiu guarida a essa temática, de forma específica, apenas na atual CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2020) (grifo nosso)

A Carta Magna atribuiu um salto de qualidade ao direito à vida, inscrito em seu artigo 5º, *caput*. Tendo em vista o artigo 5º, §2º, restou previsto um novo direito fundamental no artigo 225, *caput*, da CF/88, o qual visa a assegurar não apenas o direito à vida, mas o direito à vida sadia, digna, o que só se torna possível através da salubridade do ambiente.

Em se tratando de direito fundamental, são atribuídos ao meio ambiente as características da irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, o que irá coordenar os princípios da ordem pública ambiental (BENJAMIN, 2008. p. 98).

O direito ao meio ambiente é classificado como um direito humano fundamental de terceira dimensão, o que foi bem assentado pelo Ministro Celso de Mello, do STF, da seguinte forma:

[...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inextinguibilidade (STF – MS 22.164, relator Min. Celso de Mello, DJU de 17/11/1995).

Conforme verificado, os direitos de terceira dimensão consagram o princípio da solidariedade, devendo a geração presente cuidar do meio ambiente para as gerações futuras, por se tratar de direitos de titularidade coletiva e imprescindíveis para uma vida de qualidade. Ademais, a obrigação de zelar pelo ambiente não cabe só ao Poder Público, abrangendo toda a coletividade.

Além disso, a Lei Suprema não visa a assegurar tão somente o direito à vida, mas a existência decente, o que se perfaz, dentre outros, através do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual se fundamenta na dignidade da pessoa humana, sendo expressão do mínimo existencial.

Com a finalidade de assegurar a efetividade do direito fundamental ao ambiente equilibrado, foram impostos deveres específicos ao Poder Público, segundo se verifica no §1º, do artigo 225, da Lei Maior:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (CRFB, *on-line*)

Dessa forma, observa-se que o legislador constituinte elencou uma série de atribuições para que o Poder Público assegure a salubridade ambiental, prevendo a proteção de áreas ambientalmente relevantes, a fim de garantir a existência com qualidade.

Como se não bastasse, o meio ambiente ainda se encontra tutelado na CF/88 do seguinte modo: artigo 5º, LXXIII, que outorga legitimidade a qualquer cidadão para a propositura de ação popular visando à anulação de ato lesivo ao meio ambiente; artigo 23, VI, que diz competir a todos os entes a proteção do meio ambiente; artigo 24, VI, que confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente; artigo 129, III, que prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do meio ambiente; artigo 170, VI, que dispõe que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente; artigo 174, § 3º, segundo o qual o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente; artigo 186, III, que declara que a função social da propriedade rural é condicionada, dentre outros, à preservação do meio ambiente; artigo 200, VIII, que revelou a interconexão existente entre meio ambiente e saúde; artigo 220, §3º, II, que expõe competir à lei federal a criação de meios de proteção contra a propaganda e demais meios de divulgação que sejam nocivos ao meio ambiente.

A Constituição do Estado de Minas Gerais também confiou amparo ao meio ambiente equilibrado:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras. (MINAS GERAIS. Constituição (1989) 2021).

O Código Civil (Lei nº 10.406/02) (BRASIL, 2021, *on-line*), em atendimento à função socioambiental da propriedade, declara que o dono não pode fazer uso do seu bem da forma que lhe aprouver, mas em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, §1º).

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) (BRASIL, 2001, *on-line*) manifestou que a propriedade urbana e a cidade devem cumprir a função social, elencando, para tanto, como primeira diretriz, o direito a cidades sustentáveis. Com a finalidade de se obterem cidades sustentáveis, foi arrolado, dentre outros, o direito ao saneamento ambiental (artigo 2º, I).

Também ficou prevista a exigência de a política urbana acatar a proteção ambiental nos seguintes dispositivos do Estatuto: artigo 2º, incisos IV, VI, “a” e “g”, VIII, XII, XIII, XIV; artigo 4º, incisos III, “a” e “c”, V, “e”, VI, artigo 26, inciso VII; artigo 32, §2º, incisos I, III; artigo 35, inciso II; artigo 37; artigo 39; artigo 41, inciso V, artigo 42-B, inciso VI.

O primeiro documento legal que estabeleceu os objetivos, as ações e os instrumentos e que deu ao Brasil as bases de uma política ambiental e várias definições foi a Lei nº 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (BRASIL, 1981, *on-line*). A PNMA, em seu artigo 3º, inciso I, apresentou o conceito legal de meio ambiente.

Em 1997, por meio da Lei nº 9.433, surgiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (BRASIL, 1997, *on-line*), que objetiva resguardar, senão o principal, um dos mais indispensáveis recursos ambientais para a manutenção da vida: a água.

A Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998, *on-line*), elencou os delitos que atentam contra o meio ambiente da seguinte forma: contra a fauna (artigos 29 a 37), contra a flora (artigos 38 a 53), poluição e outros crimes ambientais (artigos 54 a 61), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (artigos 62 a 65) e contra a administração ambiental (artigos 66 a 69).

Através da Lei nº 9.985/00, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (BRASIL, 2000, *on-line*), que visa a proteger espaços territoriais com características naturais relevantes.

A Lei nº 11.445/07, alterada pela Lei nº 14.026/2020, criou diretrizes nacionais para o saneamento básico (BRASIL, 2007, *on-line*), o qual impacta diretamente na salubridade ambiental. Assim, firmou-se que os

serviços de saneamento básico devem ser oferecidos, dentre outros princípios, com fundamento na articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante (artigo 2º, VI).

Com base na Lei nº 12.187/09, denominada Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) (BRASIL, 2009, *on-line*), o meio ambiente também foi resguardado, sendo prevista a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais (artigo 4º, VI).

Outra norma jurídica que merece ser aludida é a Lei nº 12.305/10, Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010, *on-line*). Trata-se de norma de relevância, visto que atenta ao direito fundamental ao ambiente equilibrado dispôs, dentre outros objetivos, sobre a conexão existente entre a proteção da qualidade ambiental e da saúde pública (artigo 7º, inciso I).

Preocupada com a sustentabilidade das cidades, devido às consequências desastrosas que os meios de transporte podem provocar no equilíbrio ambiental, a Lei nº 12.587/12, Política Nacional de Mobilidade Urbana (BRASIL, 2012, *on-line*), previu o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais (artigo 5º, II).

A Lei nº 12.651/12, conhecida como Código Florestal (BRASIL, 2012, *on-line*), visando a conferir efetividade ao disposto no artigo 225, §1º, III, VII, da CF/88, trouxe regras sobre a proteção da vegetação, das áreas de preservação permanente e das de reserva legal, a exploração florestal, bem como instrumentos econômicos e financeiros para atingir suas finalidades.

Por sua vez, a Lei nº 13.089/2015, Estatuto da Metrópole (BRASIL, 2015, *on-line*), dispôs sobre a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem.

1.5 Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana como fundamento para a proteção do meio ambiente

Historicamente, na esfera constitucional, a relação entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana foi apontada, primeiramente, pela Constituição de Weimar (Alemanha-1919) através do artigo 151, que previa que a vida econômica deve corresponder aos ditames da Justiça e tem como objetivo assegurar a todos uma existência com dignidade.

Tal assertiva também pode ser extraída das Constituições Brasileiras desde a de 1934, sendo que, atualmente, encontra-se no artigo 170 da Carta Magna: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Ainda foi abarcada no artigo XXV da Declaração da ONU, de 1948, que confere a todas as pessoas o direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família.

Em que pese não ter sido expressamente previsto o mínimo existencial na Carta Constitucional brasileira, permite-se considerar que o mesmo emana da tutela da vida, da dignidade humana e de alguns direitos sociais, embora não se confunda com estes, razão pela qual não pode ser relegado.

Quanto a esse aspecto, valiosa a lição de Sarlet:

[...] o que importa, nesta quadra, é a percepção de que a garantia (e direito fundamental) do mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. No caso do Brasil, onde também não houve uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, os próprios direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabaram por abarcar algumas das dimensões do mínimo existencial, muito embora não possam e não devam ser (os direitos sociais) reduzidos pura e simplesmente a concretizações e garantias do mínimo existencial, como, de resto, já anunciado. Por outro lado, a previsão de direitos sociais não retira

do mínimo existencial sua condição de direito-garantia fundamental autônomo e muito menos afasta a necessidade de se interpretar os demais direitos sociais à luz do próprio mínimo existencial, notadamente para alguns efeitos específicos [...]. (SARLET, 2021, on-line)

No mesmo sentido, foi firmado que o direito ao mínimo existencial, apesar de não conter dispositivo especial, acha-se implícito na dignidade humana, na igualdade, na disposição do Estado Social de Direito, além de constar em algumas categorizações relacionadas aos direitos fundamentais (TORRES, 1989. p. 31-32).

O desenvolvimento da concepção de mínimo existencial como um direito fundamental ocorreu somente na segunda metade do século XX, notadamente na Alemanha, onde a doutrina e a jurisprudência, com arrimo nos princípios do Estado Social, direito à vida, dignidade, dentre outros, conceberam um direito fundamental a prestações materiais dedicadas a afiançar uma existência condigna a todas as pessoas.

Questão problemática e nem sempre imune de críticas tem sido a de delimitar o que vem a ser o mínimo existencial e as correspondentes condições para que se alcance a dignidade da pessoa humana. Afinal, a própria compreensão do que seja viver com dignidade também gera polêmicas. Argui-se que “a fórmula do mínimo existencial, segundo a qual toda pessoa tem direito a um coletivo de bens indispensáveis para uma vida condigna, em que pese uma pretensão de exatidão ou de absoluto, manifesta uma congênita vaguidade” (OLIVEIRA, 2010. p. 383).

Contudo, em que pesem as dificuldades em se fincarem os contornos exatos do mínimo existencial, ou seja, do conjunto de bens necessários para uma vida digna, há um entendimento básico de sua composição.

[...] não afasta a possibilidade de se inventariar todo um conjunto de conquistas já sedimentadas e que, em princípio e sem excluir outras possibilidades, servem como uma espécie de roteiro a guiar o intérprete e, de modo geral, os órgãos vinculados à concretização dessa garantia do mínimo existencial. (SARLET, 2013. p. 39).

Incumbe mencionar, ademais, que o mínimo existencial não deve ser compreendido apenas com um mínimo de sobrevivência, pois este não envolve uma vida condigna. Na maioria das vezes, alude-se a qualidades materiais e físicas, mas o mínimo também deve abranger “os bens ou condições espirituais, psíquicas, pois nem só de coisas palpáveis é construída a vida. O direito fundamental à privacidade, à paz, à liberdade de pensamento, de religião, são ilustrações” (OLIVEIRA, 2010. p. 384).

O mínimo existencial apresenta duas faces: uma negativa e outra positiva. Negativa no sentido de direito de defesa, ou seja, de algo que não pode ser retirado da pessoa. Positivo a indicar prestações a serem garantidas pelo Poder Público.

Nessa linha de pensamento, vale colacionar o magistério de Ricardo Lobo Torres, que ajustou que:

O mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e a negativa. (TORRES, 1989. p. 29, 35). (grifo nosso)

Destarte, um dos temas geradores de controvérsias tange à obrigatoriedade do Estado em ter que assegurar todos os fatores indispensáveis para a sobrevivência digna, como o direito ao trabalho. Algumas ponderações devem ser feitas, visto que o citado ente não reúne as condições físicas e financeiras para, por exemplo, fornecer empregos a todos os desempregados do País. Coaduna-se do entendimento de que o Estado estaria encarregado de “desenvolver projetos, políticas públicas, na direção do pleno emprego” (OLIVEIRA, 2010. p. 385).

Em que pese a ausência da obrigatoriedade do Estado em ter que garantir trabalho a cada um, o mesmo não se furta de ter que prestar auxílios àqueles que não possuem renda, visto que imprescindível para ter uma vida proba. Quanto a isso, existem conflitos em relação à fixação do valor, se pode ser aquém do salário mínimo. Defende-se que o mesmo deve se

pautar, entre outros, na reserva do possível, que pode ser compreendida como os fatores monetários, de pessoal, preferências, que visam a orientar a atividade pública.

Nesse contexto, no que tange ao direito ao ambiente equilibrado, com as devidas ressalvas (por exemplo, reserva do possível), ele deve ser assegurado a todos, por se tratar de direito de terceira dimensão, calcado no princípio da solidariedade, o qual pode constar do rol dos bens do mínimo existencial e, logo, das condições necessárias para atingir a dignidade humana.

Afigura-se irrefutável que o direito fundamental ao meio ambiente salubre se insere no campo do mínimo existencial, visto que pode ser alocado no complexo de bens aptos a gerar uma existência digna, o que implica, conseqüentemente, na interconexão entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Contudo, também no que se refere a esse direito, deve ser notada a reserva do possível, com os devidos temperamentos, a fim de que não se torne uma chave para acobertar, por exemplo, as mazelas da corrupção, dos desperdícios e da má administração.

Ainda com relação ao direito fundamental ao meio ambiente, cumpre destacar a proibição de retrocesso social, que veda a eliminação, assim como a redução da concretização do direito (CANOTILHO, 1991. p. 131), em virtude de seus efeitos para a vida proba.

Na esfera ambiental, pode-se dizer que o Código Florestal pátrio afrontou a vedação de retrocesso, ou, mais precisamente, a “proibição constitucional de retrocesso ecológico” (CANOTILHO, 2004, p.182, 183), ao encurtar algumas distâncias a serem observadas na recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente próximas de cursos d’água. No artigo 225, *caput*, da Lei Suprema, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o ambiente – não só em função das gerações presentes, mas também das futuras (equidade intergeracional) –, o legislador constituinte deixou claro que não pode haver retorno nos níveis de proteção já alcançados, sob pena de não restarem os recursos naturais com a desejada qualidade propícia à sobrevivência.

Todavia, a vedação de retrocesso não é tida como algo irrestrito, devendo atender-se à possibilidade de concretização, visto que “toda a consecução de direito, seja ele qual for, está submetida à viabilidade prática. Logo, se houver uma impossibilidade fatural é inevitável o retrocesso” (OLIVEIRA, 2010. p. 399).

Do que foi averbado, confere-se que, embora o direito fundamental ao ambiente equilibrado possa fazer parte do elenco do mínimo existencial, apresentando-se como indispensável para uma existência digna, o mesmo não se aventa como direito incondicional, podendo ser atrelado, por exemplo, à reserva do possível, desde que aplicada, como explanado, com a devida prudência.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa caracteriza-se como uma abordagem qualitativa, pois se relaciona com o construtivismo, em que a verdade e o sentido são edificados e interpretados por indivíduos. Os dados são gerados na forma de textos, preocupando-se com a profundidade e intensidade das conclusões (GRAY, 2012. p.163-177).

Além disso, foi utilizado o critério de classificação proposto por Antonio Carlos Gil, que analisa as pesquisas quanto aos objetivos e quanto aos procedimentos técnicos utilizados (GIL 2009. p.41-57). No que tange aos objetivos, esta pesquisa se classifica como exploratória e explicativa. Exploratória, porque visa a conferir um maior entendimento sobre o direito ao meio ambiente, e explicativa, porque se propõe a tornar algo inteligível, identificar os fatores de determinados fenômenos. No que respeita aos procedimentos técnicos empregados, a pesquisa é bibliográfica, porque foi utilizado material já elaborado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com uma população cada vez mais urbana, não se exige qualquer cidade, mas aquela que cumpra sua função social, devendo ser sustentável. A

política de desenvolvimento urbano deve estar alinhada à sustentabilidade. Só desse modo haverá a possibilidade de se resguardarem os requisitos necessários para que a pessoa sobreviva de forma digna.

O Estatuto da Cidade abrigou, dentre outros, o direito ao saneamento ambiental para a concepção da garantia do direito a cidades sustentáveis. Dessa forma, torna-se repugnante o seu não atendimento, por cuidar-se de direito humano fundamental, calcado na dignidade da pessoa humana, destarte, necessário para uma existência decente.

Com efeito, o atual padrão de consumo está sobrecarregando o planeta, culminando em um enorme déficit ambiental. As diversas leis e doutrinas apresentadas neste trabalho, bem como a Carta Magna não deixaram dúvidas quanto à necessidade de se proteger o meio ambiente, pois o mesmo é um direito de terceira dimensão, indispensável para a qualificação de uma sobrevivência honrada.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto e MARTINÉZ, Esperanza (Orgs.). **La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política**. Quito: Abya-Yala, p. 317-369, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 98.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 56.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e**

aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. **Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.** Disponível em: <[Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 183-210, 2º sem. 2021](http://www.pla-</p></div><div data-bbox=)

nalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. **Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. **Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direi-

to subjectivo. In: _____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, p. 177-189, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano V, nº 36, out.-dez./2004.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIL, Antonio Carlos. Como classificar as pesquisas? In: _____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 41-57.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. 2.ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 163-177.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. **Juris Poiesis: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 181-206, jan.-dez./2013.

MARX, Karl. **Diferença entre a filosofia da natureza em Demócrito e Epicuro**. Tese de doutoramento em filosofia. Apresentada na Universidade de Jena em 1841. São Paulo: Global, s.d.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 28.ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021.

MONTERO, Carlos E. Peralta. O fundamento e a finalidade extrafiscal dos tributos ambientais. In: MOTA, Mauricio (Coord.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 257-286.

MOTA, Mauricio. O conceito de natureza e a reparação das externalidades ambientais negativas. In: _____. **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p.1-28.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Morte e vida da Constituição Dirigente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. Direitos da natureza e Direito dos animais: um enquadramento. **Juris Poiesis: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá**, Rio de Janeiro, n. 15, p. 213-238, jan.-dez./2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Agenda-21-RIO-92-ou-ECO-92/>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez./2013. Disponível em: <<http://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul.-set/1989.